

de adotar as providências cabíveis, inclusive determinar a suspensão das atividades, mas, por outro lado, deve oportunizar o administrado o exercício seu direito constitucional de defesa.

- Comprovada a inexistência dos vícios apontados nos documentos que instruíram o processo de licenciamento ambiental, impõe-se a anulação do ato que determinou a suspensão das atividades de produção de carvão vegetal.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0611.09.030401-9/001 - Comarca de São Francisco - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de São Francisco - Autor: Gelson Feliciano Ribeiro - Réu: Gerente do Centro Operacional de São Francisco do IEF - Instituto Estadual de Florestas - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **MANTER A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.**

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2012. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES (Relator) - Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Nalbernard de Oliveira Bichara, da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de São Francisco, que, no âmbito da ação mandamental impetrada por Gelson Feliciano Ribeiro contra ato praticado pelo Gerente do Núcleo Operacional de São Francisco do IEF - Instituto Estadual de Florestas -, concedeu a segurança.

A sentença fora remetida ao Tribunal de Justiça para reexame necessário.

O IEF manifestou desinteresse em recorrer, nos termos da manifestação de f. 45/47.

Decisão à f. 56.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 58/63, opinando pela decretação da perda do objeto. É o relatório.

Conheço do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

I - Da preliminar de perda do objeto.

O *Parquet* suscita preliminar de perda do objeto pelo fato de a autorização para exploração florestal nº 0025404-A ter vencido em 14.06.2008.

Razão não lhe assiste, pois, como bem ressaltou o Magistrado primevo, referida autorização refere-se ao desmatamento de área de floresta, sendo que o ato atacado pelo impetrante é a suspensão da licença relativamente ao processo de carvoejamento da lenha extraída,

Mandado de segurança - Perda de objeto - Suspensão de licença para produção de carvão - Não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa - Comprovação da regularidade no processo de concessão da licença ambiental - Sentença mantida em reexame necessário

Ementa: Mandado de segurança. Perda do objeto. Suspensão de licença para produção de carvão. Não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Comprovação da regularidade no processo de concessão da licença ambiental. Sentença mantida, em reexame necessário.

- Não há falar em perda do objeto da ação mandamental quando subsistentes os motivos que ensejaram a impetração.

- Diante das suspeitas de irregularidades na concessão de licença ambiental para exploração florestal e produção de carvão, a autoridade responsável tem o "poder-dever"

atividade que, a toda evidência, ocorre posteriormente ao desmate e extração da madeira.

Com efeito, o que se discute no presente *mandamus* não é a autorização para a realização do desmatamento, mas sim a licença para a produção do carvão com o material lenhoso extraído, tanto que o ato impugnado fora exarado pela autoridade em 03.11.2008, ou seja, após o vencimento do prazo para a realização do desmatamento vegetal (14.06.2008).

A vingar o entendimento adotado pelo Ministério Público, não haveria que se falar em interesse processual, pois a autorização para exploração florestal expirou antes mesmo da impetração do *mandamus*.

Assim, uma vez subsistentes os motivos que ensejaram a impetração da presente ação mandamental, rejeito a preliminar de perda do objeto.

II - Do mérito.

O presente *writ* fora impetrado contra ato praticado pelo Gerente Regional do IEF no Município de São Francisco, consubstanciado na suspensão da licença ambiental para produção de carvão vegetal obtida por meio da APEF nº 0025404-A.

De acordo com a narrativa aduzida na inicial, a suspensão se deu em razão de suspeitas de vícios no processo de concessão da licença em razão da possível falsificação da assinatura do responsável técnico do processo, o engenheiro florestal José Lourenço de Freitas.

Aduz que, diante das suspeitas levantadas pela autoridade coatora, o Sr. José Lourenço de Freitas declarou a autenticidade de sua assinatura na Anotação de Responsabilidade Técnica nº 50354090 e no Plano Simplificado de Utilização Pretendida relativos à sua licença ambiental, conforme declaração com firma reconhecida em cartório.

Sustenta que, não obstante a confirmação da inexistência de fraude no procedimento, a autoridade coatora exarou o ato atacado, autorizando-o a realizar o plantio da pastagem em sua propriedade, mas impedindo-o de proceder ao carvoejamento do material lenhoso extraído até a decisão judicial a respeito da existência ou não de falsificação nos documentos relativos aos processos de licenciamento ambiental.

Alega que o ato atacado fere seu direito líquido e certo de prosseguir com suas atividades, nos termos da licença regularmente concedida, sendo certo que a não utilização da madeira já extraída implicará prejuízos, tendo em vista se tratar de material perecível.

Por outro lado, a autoridade coatora sustenta a legalidade do ato, argumentando ser necessária a suspensão da autorização concedida, tendo em vista a suspeita de vício que macula todo o processo de licenciamento ambiental.

Afirma que referida autorização possui expressivo valor patrimonial, pois dá direito à produção de carvão vegetal nativo, material lenhoso proveniente da exploração florestal, de forma que, uma vez autorizado o carvoejamento, o dano ambiental é irreversível.

Coloca que, após a conclusão do procedimento investigatório instaurado para apuração dos fatos e não sendo constatada nenhuma irregularidade na concessão da licença, o impetrante será autorizado a realizar o carvoejamento da madeira extraída em sua propriedade.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança aos seguintes fundamentos (f. 30/34):

[...]

Constitui inarredável limite ao exercício da autotutela a observância do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório ao interessado, sempre que a sua aplicação possa levar a restrição de direito, como *in casu*, em que o impetrante, autorizado pela autoridade competente a desmatar a área previamente estabelecida e a proceder à queima do material lenhoso para o fabrico de carvão, fora surpreendido com a suspensão da autorização em virtude de suspeita na assinatura de um dos documentos.

Pelas informações do impetrado (f. 21), a suspensão ocorreu pela suspeita de falsificação da assinatura do propalado documento e em face da irreversibilidade do dano caso realizado o carvoejamento.

Porém, os argumentos parecem-me inconsistentes.

A uma, por não ter sido assegurado ao impetrante o devido processo legal, circunstância sequer mencionada pela autoridade coatora em suas informações.

A duas, porque não há falar em irreversibilidade do dano, uma vez que a floresta já foi desmatada, nos termos autorizados pelo APEF, estando o material lenhoso se deteriorando pela ação do sol e da chuva, gerando prejuízos econômicos ao requerente.

Ademais, e agora incursionando no mérito, verifico pela declaração de f. 07 que o próprio engenheiro responsável técnico pelo Plano Simplificado de Utilização Pretendida e, em princípio, vítima em sentido lato do crime de falsidade, vem assumir inteira responsabilidade pelo trabalho realizado para o impetrante, reconhecendo como sua a assinatura, o que, a meu ver, joga por terra a motivação para a prática do ato impugnado.

Assim, reconhecendo vício de ilegalidade pela ausência do devido procedimento administrativo para eclosão do ato impugnado, e, ainda, considerando insubsistentes as razões de fato apresentadas pelo impetrado, a concessão da segurança representa medida que se impõe.

[...]

A sentença em apreço deve ser mantida.

Isso porque, a despeito do fato de a autoridade não ter conferido ao impetrante oportunidade de comprovar, no âmbito administrativo, a lisura do procedimento que ensejou a concessão da autorização para exploração florestal e produção de carvão, o documento acostado à f. 07 é, a meu ver, suficiente para demonstrar a inexistência do vício que, segundo a autoridade coatora, teria maculado todo o processo de licenciamento ambiental.

De fato, referido documento contém declaração prestada pelo Sr. José Lourenço de Freitas, com firma reconhecida em cartório, afirmando a autenticidade de suas assinaturas, como responsável técnico, nos documentos - Anotação de Responsabilidade Técnica e do Plano Simplificado de Utilização Pretendida -, que instruíram

o pedido de concessão da licença ambiental formulado pelo impetrante.

Diante desses elementos, a anulação do ato ora impugnado é medida que se impõe, conforme acertadamente decidira o Magistrado primevo.

Ante o exposto, mantenho a sentença em reexame necessário.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o Relator.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

Súmula - MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.